



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336865

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2099424-10.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS CORREA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se *Habeas Corpus* impetrado pelo i. advogado Carlos Alberto Moura Sales, em favor de CAIO HENRIQUE DO BONFIM GARCIA, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, nos autos do processo 0020060-76.2024.8.26.0996.

Aduz o impetrante que o paciente foi condenado a cumprir pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por crime de tráfico de drogas e, tendo ficado preso de 27/04/2021 a 06/06/2022, já cumpriu 01 ano, 01 mês e 10 dias de pena. Sustenta que a guia de recolhimento definitiva aponta que a fração, para fins de progressão de regime, é de 1/6 (crime comum) e faz jus à progressão ao regime aberto. Contudo, o juízo de origem indeferiu o pedido, pois não alcançado o lapso para o regime aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pede, por isso, a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, a fim de que seja determinada a aplicação de 1/6 para fins de progressão, com pedido liminar.

É o relatório.

É evidente a ausência de interesse de agir do paciente, na modalidade de adequação, vez que para o caso *sub examine* há expressa previsão em lei de recurso específico (Agravo em Execução - art. 197 da LEP), não sendo possível, assim, admitir a presente ação constitucional como substitutivo do recurso cabível.

Apenas quando existente situação teratológica é que caberia o *writ*, mas esta não é a hipótese dos autos.

Isto porque, busca o impetrante a concessão da ordem de *Habeas Corpus* para que seja deferida, ao paciente, progressão ao regime aberto, alegando-se cumprido o lapso temporal de 1/6 da pena.

Contudo, o d. juízo *a quo* indeferiu o pedido de progressão, posto que o paciente não possui lapso para o regime aberto (ficha do réu de fls. 91/92 – autos de origem).

De qualquer forma, anoto que se trata de paciente condenado a cumprir pena por crime de tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, portanto, devendo cumprir 40% da pena, se for primário, ou 60%, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reincidente, para pleitear progressão de regime, segundo o artigo 112 da LEP:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”.

Diante do exposto, indefiro liminarmente a impetração, pela inadequação da via eleita.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator